



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.219-B, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para obrigar os serviços de saúde a fornecerem informações, aos pais de recém-nascidos com microcefalia, deficiências e doenças raras, sobre serviços referenciais e especializados para a condição da criança; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DIEGO GARCIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo saneador de técnica legislativa (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso §2º, renumerando o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 3º.....

§1º.....

§2º Os serviços de saúde deverão fornecer, obrigatoriamente, aos pais ou responsáveis de recém-nascidos com deficiência, microcefalia e doenças raras e graves, a indicação de entidades especializadas que desenvolvem atividades relacionadas à condição das crianças, encaminhando-as para a atenção especializada sempre que possível. (NR)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O planejamento familiar é um direito dos pais reconhecidos na Constituição Federal. Ao reconhecer a família como a base de nossa sociedade, a Carta Magna lhe deferiu “especial proteção do Estado”.

A Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, ao regulamentar o art. 226 da Constituição Federal, previu o planejamento familiar como parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde. Dentro da visão da integralidade da saúde, todas as necessidades da família precisam ser contempladas.

Nada obstantes tais ditames, geralmente os pais de recém-nascidos com deficiência, microcefalia e outras doenças raras não sabem o que fazer, nem quais serviços procurar, quando se deparam com tais condições, dada a falta de conhecimento. O recebimento de orientações adequadas, principalmente as fontes de informação acerca dos serviços de atenção especializada à saúde, de profissionais mais indicados ao manejo de cada necessidade, seria de extrema valia logo após o nascimento.

Tal providência certamente contribuiria para a estimulação precoce e o início do tratamento do modo mais rápido possível, com o desenvolvimento de atividades especiais voltadas especificamente à condição dos bebês. Sabemos que a estimulação precoce é essencial para a melhoria dos prognósticos de várias dessas condições, além do impacto

positivo no bem-estar geral do paciente, o que aumenta ainda mais a importância de um encaminhamento tempestivo, rápido, para os profissionais especialistas.

Dentro da concepção da atenção integral à saúde, o encaminhamento aos serviços de atenção à saúde de maior complexidade deveria ser uma prática usual, inserida na rotina dos serviços de saúde. Infelizmente, não é isso que ocorre. Os pais de recém-nascidos que possuem condições clínicas especiais ficam completamente perdidos e desamparados. Eles precisam realizar uma verdadeira peregrinação em busca de algum profissional que possa fazer um diagnóstico correto sobre a real condição da criança, prescrever um tratamento adequado e realizar o acompanhamento médico necessário para melhorar as condições gerais criança.

A medida ora proposta é bastante simples, fácil de ser adotada e inserida na rotina regular dos serviços de saúde do País. Dessa forma, as possibilidades de serem instituídos tratamentos tempestivos e atividades destinadas à estimulação precoce dessas crianças serão bastante ampliadas.

Ante todo o exposto, solicito o apoio de todos os Parlamentares no sentido do acolhimento do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010*)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispor a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da

liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

LEI N° 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo o cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único. É proibida a utilização das ações a que se refere o *caput* para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único. As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no *caput*, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

I - assistência à concepção e contracepção;

II - o atendimento pré-natal;

III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;

IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;

V - o controle e a prevenção dos cânceres cérvico-uterino, de mama, de próstata e de pênis. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.045, de 25/11/2014*)

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único. O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos

humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 5º É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Art. 6º As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de planejamento familiar.

Art. 7º É permitida a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de planejamento familiar, desde que autorizada, fiscalizada e controlada pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem a finalidade de obrigar os serviços de saúde a fornecer informações aos pais ou responsáveis de recém-nascidos com deficiência, microcefalia e doenças raras e graves. Além disso, os serviços deverão indicar entidades especializadas em atividades relacionadas à condição das crianças, encaminhando-as para a atenção especializada sempre que possível.

Para justificar a iniciativa, a autora ressalta o direito dos pais, reconhecidos na Constituição Federal e na Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde. Aduz que os pais de crianças com deficiência, microcefalia ou doenças raras não sabem o que fazer, quais serviços procurar, como ter acesso aos serviços de atenção especializado, etc. Informações que seriam essenciais para a proteção da saúde da criança, para a estimulação precoce e início de tratamentos da forma mais rápida possível.

Acrescenta a proponente que, tendo em vista a atenção integral à saúde, esse encaminhamento aos serviços especializados deveria ser uma prática usual da rotina das unidades de saúde, mas que isso não ocorre, deixando os pais de recém-nascidos que possuem condições clínicas especiais completamente perdidos e desamparados. Conclui a autora ser essa uma medida muito simples, fácil de ser aplicada e inserida na rotina regular dos serviços de saúde do País

A proposição foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas à matéria durante o prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei destinado a obrigar as unidades de

atendimento à saúde a informar aos pais de recém-nascidos com deficiência, microcefalia ou doenças raras, acerca de serviços especializados para o atendimento da criança, ou providenciar o devido encaminhamento à atenção de maior complexidade. Cabe a esta Comissão o posicionamento sobre o mérito da sugestão para a saúde individual e coletiva.

Considero adequado analisar o mérito da presente proposta sob a ótica do direito fundamental à informação. Destaco que no nosso ordenamento jurídico, o acesso à informação é considerado um direito fundamental do ser humano, previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988. Assim, todos os cidadãos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular.

Os pais, no exercício de suas atribuições no âmbito familiar, têm o direito de ter total acesso a todos os elementos essenciais para a proteção daqueles que compõem o núcleo de sua família. No caso de crianças com condições especiais, o acesso a uma maior quantidade de informações úteis para a melhor atenção à saúde delas, pode significar o estabelecimento de melhores condições de vida e de bem-estar geral, em especial tendo em vista a importância da estimulação precoce dessas crianças.

Como já é de conhecimento geral, a inserção de estímulos precoces, em diversas condições clínicas vivenciadas por recém-nascidos, pode melhorar o desempenho das funções orgânicas e prepará-los para o desenvolvimento de competência e habilidades que propiciarão melhores condições de vida, com aprimoramento no bem-estar geral e na execução das funções rotineiras do ser humano. Os serviços de saúde especializados ocupam, assim, posição de destaque na vida dessas crianças e da respectiva família e precisam ter uma divulgação mais efetiva junto às famílias interessadas para facilitar o acesso.

Todavia, nem sempre os responsáveis recebem as informações mínimas e úteis para que possam acessar os serviços especializados de maior complexidade e os respectivos profissionais de saúde que seriam os mais indicados para cada necessidade ou condição clínica que, possivelmente, poderá se desenvolver.

Nesse contexto, vislumbo a presente proposição como uma forma de garantir o exercício do direito à informação em sua plenitude, reafirmando, assim, o direito fundamental à informação como previsto na Constituição. Os serviços de saúde precisam auxiliar esses pais, em um momento de desamparo, na busca de soluções que possam facilitar o acesso à atenção especializada e de maior complexidade à saúde de suas crianças.

Sabemos que um dos deveres da Administração Pública, e consequentemente dos serviços de interesse público, é o de dar a transparência e publicidade para a atuação que envolve o interesse coletivo, de modo imenso. Orientar esses pais também pode ser visto como uma das formas possíveis de cumprir

tão relevante dever. Entendo que o SUS também precisa atuar de modo mais proativo no que tange ao encaminhamento das crianças que demandam atenção especializada aos serviços respectivos.

Nesse contexto, considero que a autora da proposta tem razão na iniciativa. Diante do princípio da integralidade do sistema de saúde, o encaminhamento aos serviços especializados deve ser rotina dos serviços mais básicos de saúde.

Ademais, a medida é muito simples de ser aplicada na prática dos serviços de atenção à saúde. Também não causará qualquer impacto nas despesas da área de saúde que possa causar preocupação acerca de criação de possíveis restrições de acesso aos serviços essenciais.

Ante o exposto e tendo em vista o mérito da iniciativa em comento, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.219, de 2019.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.219/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis e Marx Beltrão - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna, Flordelis, Geovania de Sá, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Marco Bertaiolli, Marília Arraes, Miguel Lombardi, Milton Vieira, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Chico D'Angelo, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Dr. Leonardo, Flávia Moraes, Luiz Lima, Mariana Carvalho, Norma Ayub, Otto Alencar Filho, Policial Katia Sastre, Pr. Marco Feliciano, Professor Alcides e Rejane Dias.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.219, DE 2019

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para obrigar os serviços de saúde a fornecerem informações, aos pais de recém-nascidos com microcefalia, deficiências e doenças raras, sobre serviços referenciais e especializados para a condição da criança.

Autora: Deputada EDNA HENRIQUE

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, é alterado o diploma legal mencionado na ementa, para obrigar os serviços de saúde a fornecerem informações, aos pais de recém-nascidos com microcefalia, deficiências e doenças raras, sobre serviços referenciais e especializados para a condição da criança.

O projeto foi distribuído inicialmente à CSSF - Comissão de Seguridade Social e Família -, onde foi aprovado nos termos do parecer que apresentamos na ocasião (2019).

Agora, o projeto encontra-se nesta dourada CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218772049200>



* C D 2 1 8 7 7 2 0 4 9 2 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, o que evidentemente só pode ser feito por outra lei federal. A matéria é da competência da União e, portanto, deve o Congresso Nacional dispor sobre a mesma (CF: art. 48, *caput*).

Sem quaisquer objeções quanto à constitucionalidade material e à juridicidade do projeto.

Já quanto à técnica legislativa, o projeto tem alguns problemas – enquanto o art. 1º diz alterar o artigo 6º da Lei, o projeto altera o 3º; enquanto o art. 1º diz acrescentar um inciso, o projeto acrescenta um parágrafo; a palavra “renumerando”, no art. 1º, deve ser escrita “renumerando-se”. Optamos, assim, por oferecer um substitutivo que corrige todos eles.

Dessa forma, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa - na forma do substitutivo em anexo - do PL nº 3.219/19.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2021-3858



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218772049200>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.219, DE 2019

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para obrigar os serviços de saúde a fornecerem informações, aos pais de recém-nascidos com microcefalia, deficiências e doenças raras, sobre serviços referenciais e especializados para a condição da criança.

Autora: Deputada EDNA HENRIQUE
Relator: Deputado DIEGO GARCIA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 6°.

§2º Os serviços de saúde deverão fornecer, obrigatoriamente, aos pais ou responsáveis de recém-nascidos com deficiência, microcefalia e doenças raras e graves, a indicação de entidades especializadas que desenvolvem atividades relacionadas à condição das crianças, encaminhando-as para a atenção especializada sempre que possível. (NR)"



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218772049200>

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2021-3858

Apresentação: 31/05/2021 16:59 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3219/2019
PRL n.1



* C D 2 1 8 7 7 2 0 4 9 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218772049200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 13/07/2021 17:41 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3219/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.219, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo saneador de técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 3.219/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Bilac Pinto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, Gleisi Hoffmann, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, João Campos, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Kim Kataguiri, Lafayette de Andrade, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Silvio Costa Filho, Vitor Hugo, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Arthur Oliveira Maia, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Charlles Evangelista, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Danilo Forte, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Henrique, Ivan Valente, Joenia Wapichana, José Medeiros, Leo de Brito, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luizão Goulart, Mauro Lopes, Paula Belmonte, Pr. Marco Feliciano, Rafael Motta, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rodrigo Coelho, Túlio Gadêla, Zé Neto e Zeca Dirceu.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217891830000>



Sala da Comissão, em 13 de julho de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente

Apresentação: 13/07/2021 17:41 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3219/2019

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217891830000>



* C D 2 1 7 8 9 1 8 3 0 0 0 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 3.219, DE 2019**

Apresentação: 13/07/2021 17:41 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 3219/2019
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para obrigar os serviços de saúde a fornecerem informações, aos pais de recém-nascidos com microcefalia, deficiências e doenças raras, sobre serviços referenciais e especializados para a condição da criança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 6º.

.....
.....
.....
.....

§2º Os serviços de saúde deverão fornecer, obrigatoriamente, aos pais ou responsáveis de recém-nascidos com deficiência, microcefalia e doenças raras e graves, a indicação de entidades especializadas que desenvolvem atividades relacionadas à condição das crianças, encaminhando-as para a atenção especializada sempre que possível. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219625842400>



* C D 2 1 9 6 2 5 8 4 2 4 0 0 *